

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA  
MICROORREGIÃO DE VIÇOSA/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2022**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação de serviço de instalação de sistema de cabeamento estruturado juntamente com o fornecimento de todos os materiais da infraestrutura necessários para seu funcionamento de acordo com o projeto de cabeamento estruturado e o memorial descritivo nas dependências do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa

**CONNECT GLOBAL PRODUTOS E SERVIÇOS EIRIELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.367.537/0001-50, sediada na Rua Das Bromélias, nº 42, Ipês (polvilho), Cajamar/São Paulo, CEP: 07.791-625, vem, por meio de seu advogado, Matheus Alves Moreira da Silva, inscrito na OAB/RJ nº 235.905, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 03/05/2022 e que o prazo máximo para impugnar é de 3 (três) dias antes da data fixada para realização do certame, resta comprovado que a presente impugnação é tempestiva, merecendo a mesmo ser conhecida, analisada e respondida.

## **II – DOS FATOS**

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em epígrafe exigências técnicas que extrapolam o disposto no diploma que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária ao universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, considerando que as exigências ora impugnadas são ilegais, senão vejamos: item 8.13 e 8.16, página 12/13 do edital.

8.13 Declaração, em papel timbrado, de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como equipe multidisciplinar qualificada, treinada e



com capacidade operacional compatível com a complexidade do objeto a ser executado, disponíveis para a execução dos serviços, indicando no mínimo: 01 (um) engenheiro civil ou engenheiro de telecomunicações com registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou CAU e comprovada experiência em serviços de cabeamento estruturado, que serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços, com seus devidos, podendo estas **COMPROVAÇÕES SEREM FEITAS ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DEVIDAMENTE REGISTRADO OU DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, bem como certidões emitidas pela entidade profissional competente dentro dos prazos de validade.

8.16 Comprovação de que o(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) pela licitante, pertence(m) ao seu quadro de funcionários, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Apresentação de vínculo trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS) em sendo o profissional empregado da licitante ou; b) Apresentação de Contrato Social, em sendo o profissional integrante do quadro societário da licitante ou; **C) APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REGIDO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL, CELEBRADO ENTRE O PROFISSIONAL E A EMPRESA LICITANTE.**

Os itens citados acima, mais precisamente nas partes grifadas, apresentam uma contradição entre si. Primeiro, só é possibilitada a comprovação do vínculo do engenheiro por meio do de contrato de trabalho (CLT) ou por meio de contrato social, o que é **AMPLAMENTE VEDADO** pela jurisprudência consolidada do TCU. Em seguida, no item 8.16, no item C, já é possibilitada a comprovação por meio do contrato de prestação de serviço.

Conforme se verá adiante, com base na legislação e na jurisprudência pacificada sobre o tema, o correto seria possibilitar a comprovação do vínculo por qualquer uma das formas previstas no item 8.16 e não da forma limitada do item 8.13. Aliás, tal exigência sequer deve ocorrer como um critério de qualificação técnica, na habilitação, mas tão somente da empresa vencedora do certame, para a execução doo contrato, conforme se verá adiante.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

#### **A) DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Lei Federal 8.666/93, prevê, no artigo 30, os seguintes requisitos para avaliação da qualificação técnica das empresas licitantes, senão vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Nesse sentido, nota-se que não há a previsão de forma específica para comprovação do vínculo. Sobre a ilegalidade desta exigência, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União em casos similares:

**1) ABSTENHA DE EXIGIR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR** com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs **361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)**

**2) O profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a administração pública”** (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

**3) É DESNECESSÁRIO**, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada,



**SENDO SUFICIENTE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REGIDO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL COMUM**, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, **SENDO POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO QUE PREENCHA OS REQUISITOS E SE RESPONSABILIZE TECNICAMENTE PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Nesse sentido, em que pese ser apenas uma declaração de que a empresa possui o profissional, fato é que se tem uma condição de habilitação, pois se a empresa tem o profissional por meio de contrato de prestação de serviço, ela não poderá fazer a declaração. Assim, por trazer uma condição de habilitação que não encontra amparo legal e que, ao mesmo tempo, limita o rol de empresas participantes do certame, esta respeitada Administração viola simultaneamente dos princípios que regem as licitações públicas: **o princípio da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa.**

**Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A **preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados** em participar da licitação, **mas também, e, principalmente, resguarda o interesse público**, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.



Com essas considerações, resta evidente que tais cláusulas restringem o caráter competitivo do certame, fazendo exigência incompatível com os requisitos de habilitação traçados pela Lei 8666/1993, devendo ser retirada do presente edital de licitação que ora se impugna.

## **B) DA RESPONSABILIDADE PELA LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME**

Sob esse enfoque, oportuno destacar que **O DIRECIONAMENTO EM CERTAMES LICITATÓRIOS É ASSUNTO DIUTURNAMENTE TRATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse espeque, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

**“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário)**

**“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se CONCLUIR PELA RESPONSABILIDADE DA PRESIDENTE (COMO DE TODOS OS MEMBROS) DA CLP, POR AGIR DE FORMA AO MENOS OMISSIVA, PERMITINDO QUE HOUVESSE O DIRECIONAMENTO, OS SOBREPREGOS E O FAVORECIMENTO QUESTIONADOS. POR ISSO, SUJEITA-SE A RESPONSÁVEL À MULTA PREVISTA NO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.443/92, NA PROPORÇÃO, OPINAMOS, DE 15% ( RI-TCU, ART. 220, INC. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – PLENÁRIO AC-0105-20/00- P)”**

Quanto à **AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, no caso de possível direcionamento, colacionamos a decisão n° 153/98, *in verbis*:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. **Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação**; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:



- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, **identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.**

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, **concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)''**

Inclusive, não é demais lembrar, Mui Digno Pregoeiro, que a própria Lei n.º 8.666/93 e o Código Penal estão repletos de dispositivos que disciplinam a responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

**A) IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS À AMPLA CONCORRÊNCIA;**

b) elaboração imprecisa de editais e

**C) INCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE DENOTAM O DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 também da lei 8.666/93, ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"SUJEITAM-SE À RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL"**.

Ora, Mui Digno Pregoeiro, é inquestionável a falta grave quanto ao princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, ao ferir a isonomia, a competitividade e a impessoalidade, o ente, inquestionavelmente, direciona o certame.



Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm o supedâneo necessário para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

#### IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer seja a presente impugnação julgada **procedente**, com a reformulação do item 18.3, para que seja permitida a comprovação do vínculo também por meio de contrato de prestação de serviço.

Por se tratar de tema pacificado na jurisprudência, a manutenção das exigências questionadas poderão vir a ser discutidas perante medidas administrativas no tribunal competente, ou ainda, perante o poder judiciário.

Caso Vossa Senhoria mantenha a exigência vinculada ao edital, o que se tão somente pelo apreço ao debate, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação, renovando votos de estima e consideração.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

MATHEUS ALVES  
MOREIRA DA SILVA

Assinado de forma digital por  
MATHEUS ALVES MOREIRA DA  
SILVA  
Dados: 2022.04.28 16:55:53 -03'00'

---

**MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA**  
*Advogado – Especialista em Direito Administrativo*  
OAB/RJ nº 235.905





**Assunto: Resposta ao 1º pedido de impugnação ao processo nº 17/2022  
– Pregão nº 09/2022, apresentada pela empresa CONNECT GLOBAL  
PRODUTOS E SERVIÇOS EIRIELLI.**

Trata o presente de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CONNECT GLOBAL PRODUTOS E SERVIÇOS EIRIELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.367.537/0001-50, representada por MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA, sediada na Rua Das Bromélias, no 42, Ipês (polvilho), Cajamar/São Paulo, CEP: 07.791-625, encaminhado a PREGOEIRA de Licitações do CISMIV, por meio do e-mail: licitacao@cismiv.com.br, em 28/04/2022.

**DOS FATOS:**

Através de e-mail recebido, a empresa alega que

“Os itens citados acima, mais precisamente nas partes grifadas, apresentam uma contradição entre si. Primeiro, só é possibilitada a comprovação do vínculo do engenheiro por meio do de contrato de trabalho (CLT) ou por meio de contrato social, o que é **AMPLAMENTE VEDADO** pela jurisprudência consolidada do TCU. Em seguida, no item 8.16, no item C, já é possibilitada a comprovação por meio do contrato de prestação de serviço. Conforme se verá adiante, com base na legislação e na jurisprudência pacificada sobre o tema, o correto seria possibilitar a comprovação do vínculo por qualquer uma das formas previstas no item 8.16 e não da forma limitada do item 8.13. Aliás, tal exigência sequer deve ocorrer como um critério de qualificação técnica, na habilitação, mas tão somente da empresa vencedora do certame, para a execução doo contrato, conforme se verá adiante.”

Isto posto e, após consulta ao setor responsável, **DECIDO**.

**RECEBER** o pedido de impugnação por ser tempestiva e da análise da impugnação do Edital, **DEFERIR** a solicitação de impugnação, haja vista que conforme legislação pertinente, Lei 8.666/93, é necessário comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou

**ARAPONGA – CANAÃ – COIMBRA - CAJURI - PAULA CÂNDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME - SÃO MIGUEL DO ANTA – TEIXEIRAS – VIÇOSA.**

**RUA JOSÉ DOS SANTOS, 120 - CENTRO- CEP 36.570-000 VIÇOSA-MG TEL (31)3891-4488**





# CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG  
CNPJ Nº. 02.326.365/0001-36

serviço. Ou seja, a comprovação de possuir em seu quadro de funcionários o profissional competente poderá ser comprovada por meio de Contrato social, apresentação de vínculo trabalhista ou contrato de prestação de serviços.

Diante do exposto, esclarecido o questionamento do licitante supramencionado, DEFIRO o pleito apresentado pela empresa. Em face disso, proceda-se a retificação do edital no item 8.13.

\_\_\_\_\_  
**Andréa Lopes da Silva Gonçalves (por delegação)**

**Secretária Executiva do CISMIV**

**ARAPONGA – CANAÃ – COIMBRA - CAJURI - PAULA CÂNDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME -  
SÃO MIGUEL DO ANTA – TEIXEIRAS – VIÇOSA.**

**RUA JOSÉ DOS SANTOS, 120 - CENTRO- CEP 36.570-000 VIÇOSA-MG TEL (31)3891-4488**